

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 953, DE 1999.

Modifica a redação dos arts. 240, 241 e 250 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende modificar artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Seu objetivo é aumentar os mecanismos para coibir a exploração sexual de crianças e adolescentes aumentando as penas previstas nos artigos da Lei que dispõem sobre o temas, quais sejam:

Art. 240 (utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica em representações teatrais, televisivas ou cinematográficas) - hoje reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos e multa, para 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa;

Art. 241 (publicação ou fotografar cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente) - hoje reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, para reclusão de 01 (um) a 10 (dez) anos e multa;

Art. 250 (infração administrativa que trata sobre hospedagem de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização por escrito destes, em hotel, pensão, motel ou congênere) - hoje multa de dez a cinquenta salários de referência, para multa de trinta a cem salários de referência, sendo que em caso de reincidência, propõe o fechamento do estabelecimento por até sessenta dias, determinado por autoridade judiciária.

Na justificativa da proposição, o autor defende que o agravamento das penas infligidas às condutas relacionadas no projeto como meio para reprimir a atuação daqueles que se valem de crianças e adolescentes para a “satisfação da lascívia do consumidor”.

Apensados a esta proposição, encontram-se os seguintes projetos de lei:

PL nº 2733/00, de autoria do Deputado Marcos Afonso, modificando a redação dos arts. 240 e 241, de tal sorte que o art. 240 abrangeria as condutas hoje previstas pelo art. 241, aumentando-se as penas previstas, e o art. 241 passaria a dispor sobre a conduta de “apresentar, vender, fornecer, divulgar, em qualquer meio de comunicação, cena de sexo explícito ou simulado, envolvendo adolescentes”, apenando-a com reclusão de um a quatro anos e multa. Essa pena seria aumentada de um a dois terços, se for utilizada criança;

PL nº 3.601/00, de autoria do Deputado De Velasco, dispondo sobre a “aparição da figura humana e dá outras providências”, que proíbe a aparição, exibição, apresentação ou outra forma de transmissão de imagem (televisão ou internet) de criança ou adolescente com conotação erótica, sensual ou afim, prevendo punições de caráter penal, sendo inafiançável o delito. Seriam responsabilizados ainda, os pais ou responsáveis que autorizem a aparição de criança ou adolescente. O Projeto propõe ainda, que os adultos que se apresentem como menor de idade visando burlar a lei também sejam punidos. Esses dispositivos passariam a integrar o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente;

PL nº 3.607/00, de autoria do Deputado Lamartine Posella, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para punir quem publicar foto ou cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente via internet.

A competência para apreciação final da matéria é do Plenário da Câmara dos Deputados, razão pela qual não foi aberto prazo para apresentação de emendas.

A esta Comissão cabe o pronunciamento sobre o mérito do PL nº 953/99, e dos Projetos a ele apensados.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição principal (PL nº 953/99) tenta resolver ou minimizar o problema da exploração sexual de crianças e adolescentes através do recrudesimento das penas infligidas.

Esse tipo de atitude por parte do legislativo é superficial e inócuo. O aumento das penas não tem o poder, a influência benéfica, de eliminar este tipo de crime, ou de qualquer outro, pois isso se prende a questões sociais mais profundas. O que contribuiria concretamente para o combate, a repressão ao crime, seria a efetiva aplicação das leis vigentes, isso sim, a aplicação exemplar da lei, seria fator de intimidação que traduzir-se-ia na diminuição dos crimes e também da impunidade.

De qualquer forma, a proposição é desnecessária, pois a lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000, acrescentou ao Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo

244-A, pelo qual submeter criança ou adolescente à exploração sexual e prostituição é crime, punível com pena de quatro a dez anos de reclusão.

Os Projetos de Lei nºs 2.733/2000 e 3.607/2000 visam, basicamente, combater a divulgação pela Internet, de material erótico ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

Trata-se aqui, de medida oportuna e salutar, já que tal prática encontra-se disseminada não apenas em nosso país, mas internacionalmente, carecendo portanto, de efetiva punição.

Coube-nos no entanto, optar por uma das duas proposições. O PL nº 3.607/2000 atinge com mais simplicidade e eficácia o pretendido, bastando apenas pequeno reparo em sua redação, bem como a supressão do seu art. 3º, que fere a Lei Complementar nº 95/98 (proíbe cláusula de revogação genérica), motivo pelo qual o privilegiamos em relação ao PL nº 2.733/2000.

Por fim, o PL nº 3.601/2000, embora louvável em seus propósitos, mostra-se desnecessário, pois as condutas que busca coibir estão prescritas pelo art.240 do Estatuto, que pune, inclusive com mais rigor que o previsto na proposição, a produção ou direção de representação televisiva que se utilize de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfico – sendo precisamente este último caso, visado pelo Projeto. Quanto à questão da punição a adulto que se passe ou tente se passar por menor de idade, não se enquadra como matéria para o Estatuto da Criança e do Adolescente, e além disso já é crime de falsidade ideológica, passível de punição pela legislação vigente em nosso país.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.607/2000, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos PLs nºs 953/99, 2.733/00 e 3.601/00.

Sala da Comissão, em

Deputada RITA CAMATA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.607, de 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 241 da Lei nº 8.069, de 1990.

AUTOR: Deputado Lamartine Posella

RELATORA: Deputada Rita Camata

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Art. 1º O art. 241, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 241

Parágrafo Único. Incorre nas mesmas penas quem divulgar fotografia ou cena de sexo explícito ou pornográfica de criança ou adolescente pela Internet.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputada RITA CAMATA
Relatora